SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013434-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Kerson de Souza Sgobb Junior
Requerido: Marcos Donisete de Mattos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **KERSON DE SOUSA SGOBB JÚNIOR** contra **MARCOS DONISETE DE MATTOS** e **ROSLAINE DONISETE LIANI** com fundamento em cheque prescrito no valor de R\$ 6.200,00 (fl. 22), que atualizado per faz o montante de R\$ 10.658,56.

Apresentou dos documentos de fls. 17/23.

Devidamente citado (fl. 68), o primeiro réu embargou a ação alegando que teria negociado o pagamento do cheque à época da apresentação e que para tanto realizou o depósito do valor de R\$ 6.207,00, sendo o acréscimo de R\$ 7,00 para pagamento do custo de devolução do cheque pelo correio. Afirma, todavia, que a cártula não lhe foi devolvida. Requer assim, a condenação do embargado em litigância de má-fé, bem como no pagamento em dobro da quantia e ao pagamento de indenização por dano matéria e moral. Pugna pelo deferimento da justiça gratuita.

Juntou os documentos de fls. 79/80.

Sobre os embargos, o autor se manifestou em réplica às fls. 95/103.

Por sua vez, a requerida Rosalaine, citada (fl. 120), também embargou a ação requerendo justiça gratuita e aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois não emitiu o cheque. Pleiteia indenização por danos morais por ter tido o nome protestado.

Réplicas às fls. 133/154.

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação à justiça gratuita (fls. 158/162 e 173/182), falando o autor às fls. 200/203.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, à vista dos documentos de fls. 163/169 e 183/196 defiro aos requeridos o benefício da justiça gratuita.

Indefiro, por consequente, o requerimento de fls. 202/203, porquanto os documentos apresentados já bastam para verificar a situação econômica dos réus, que apresentam ganhos modestos, o que condiz com a concessão do benefício.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, assiste razão à embargante Roslaine.

O cotitular de conta conjunta não possui legitimidade para responder por cheque emitido pelo outro cotitular, pois não se presume a solidariedade dos correntistas quando a lei assim não determina.

O artigo 51, da lei nº 7.357/85 dispõe que "todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque".

No entanto, de acordo com o artigo 47, incisos I e II do mesmo diploma legal, os obrigados seriam os emitentes, os endossantes e seus avalistas.

Assim, a lei nº 7.357/85 não prevê a responsabilidade do cotitular da conta corrente pelos cheques emitidos por outro correntista, justificando-se o descabimento de sua extensão pela impossibilidade de presunção da solidariedade (CC, art. 265).

Nesse sentido:

Embargos em ação monitória julgados improcedentes - Cheque - Conta bancária conjunta - Cártula firmada pelo marido da apelante - Responsabilidade pela dívida que incumbe tão somente ao emitente do cheque - Solidariedade afastada - Ilegitimidade passiva reconhecida - Recurso provido (TJSP; Apelação 1044074-13.2015.8.26.0224; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017)

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Monitória fundada em cheques – Conta bancária conjunta – Cheques emitidos exclusivamente por um dos cotitulares – Solidariedade que se dá unicamente em face da instituição bancária – Ilegitimidade passiva do cotitular, que não participou da emissão dos títulos – Reconhecimento: – É parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação monitória ajuizada para cobrança de débitos documentados em títulos de crédito, o cotitular da conta bancária conjunta que não participou da emissão dos títulos, uma vez que a solidariedade dá-se unicamente perante a instituição bancária. (...) (TJSP; Apelação 0140684-91.2008.8.26.0002; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016)

Ademais, não há nos autos comprovação de que a dívida tenha sido contraída por empresa da qual os requeridos eram sócios. Conforme se evidencia do título de fl. 22, o cheque foi emitido por pessoa física e assinado apenas pelo réu Marcos.

Por fim, é irrelevante o fato da requerida ter realizado a transferência indicada às fls. 139, pois é normal que entre cônjuges um assuma a dívida do outro, já que há a presunção de que a dívida é contraída em favor do núcleo familiar, constituindo o pagamento da dívida do outro

um ato de mera liberalidade entre cônjuges, o que não é capaz de alterar a legitimidade passiva, porquanto a requerida não assinou o cheque objeto da ação.

Com essas razão, reconheço a ilegitimidade de Roslaine Donisete Liani.

No mérito, trata-se de ação monitória para a cobrança de um cheque no valor de R\$ 6.200,00.

O embargante Marcos reconhece ser o emissor da cártula, informando que à época mantinha parceria com a empresa CR Industrial e emitiu cheques para compensação futura em razão dos negócios que realizava.

Afirma que enfrentava dificuldade financeira e, por isso, o cheque foi devolvido com restrições. Após, negociou o pagamento da cártula e o fez através de depósito bancário da importância de R\$ 6.207,00, sendo os R\$ 7,00 excedentes para pagamento dos custos de correio para devolução da cártula.

Sustenta que, conquanto tenha efetuado o pagamento da dívida, o cheque não lhe foi devolvido sendo a cobrança indevida.

Por sua vez, o embargado alega que o embargante Marcos emitiu vários cheques para comprar mercadorias, sendo que o cheque objeto da lide, o de nº 000023, não foi pago. O depósito do valor de R\$ 6.207,00 seria referente a outro cheque, o de nº 000024, este sim adimplido.

As versões apresentadas pelas partes são colidentes e a questão deve ser tratada sob o enfoque do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A versão do embargado é verossímil e sustentada pela apresentação do cheque no 000024 no valor de R\$ 6.207,00 (fl. 104/105).

Já quanto à cártula objeto da cobrança, o cheque nº 00023 (fl. 22), trata-se de título de crédito dotado de autonomia e abstração, desincumbindo o embargado do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, para obstar a pretensão inicial, atribui-se ao embargante o ônus de demonstrar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, a fim de desconstituir a validade da cobrança, seja pela comprovação do pagamento, seja pela demonstração de vício intrínseco ao título, o que, todavia, não se verificou na hipótese.

A análise probatória dos autos, demonstra que o embargante não logrou êxito em demonstrar o pagamento do cheque, porquanto o depósito bancário pode ser referente à outra cártula emitida em negociação com as mesmas partes.

Assim, como o embargante emitia vários cheques para a mesma empresa, não há prova segura de que o pagamento tenha se dado à conta do cheque nº 000023, aqui cobrado.

Não há elemento probatório seguro a firmar convicção de que o embargante efetivamente tenha adimplido a obrigação estampada no título de fl. 22, sendo de rigor a rejeição dos embargos.

Deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento do título, na forma do artigo 397, *caput*, do Código Civil, considerando que a obrigação era líquida e sujeita a termo.

Por medida de economia processual e para não alongar a discussão, o cálculo dos encargos moratórios deve ser analisado na fase de cumprimento de sentença.

Com o acolhimento parcial do pedido monitório não há que se falar em má-fé do autor, pois a ação foi ajuizada em exercício regular de direito, que foi exercido sem qualquer abuso, não incorrendo nas hipóteses do artigo 80 do CPC, razão pela qual não se justifica a aplicação de multa.

Tampouco se verificam os danos morais e materiais postulados pelo embargante Marcos, ante a legitimidade da cobrança.

Por fim, quanto aos danos morais pleiteados pela embargante Roslaine, em razão do protesto do título, não restou demonstrado o prejuízo moral.

Isso porque a embargante não apresentou documentos que comprovassem a restrição de crédito, tampouco demonstrou não possui qualquer outra restrição, não se desincumbindo de demonstrar o dano sofrido, ônus que lhe competia.

Pois é sabido que aqueles que já ostentam outras restrições não fazem jus à reparação por dano moral, porquanto a negativação do nome, ainda que irregular, não causa abalo à sua imagem.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos por *Roslaine Donisete Liani*, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 845, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência parcial, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, para cada parte, nos termos do artigo 85, §2° e §14, do CPC.

Ainda, **REJEITO** os embargos opostos por *Marcos Donisete de Mattos* e **ACOLHO** parcialmente o pedido monitório. Julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação do réu, *Marcos Donisete de Mattos*, de pagar o valor da dívida de R\$ 6.200,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data de vencimento do título. Aqui, mínima a sucumbência do autor, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, devem ratear o pagamento das custas e despesas processuais em partes iguais.

Observe-se quanto aos embargantes o deferimento da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA